

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Carlos Avalone		

Art. 140-C. As pensões por morte, até que seja sancionada Lei Complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão concedidas da seguinte maneira:

I - ao valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, caso estes sejam, igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II - não se enquadrando na hipótese do inciso I, a pensão será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ativo daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco) e de no mínimo 60% (sessenta por cento) caso o único dependente seja o cônjuge supérstite.

§ 2º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferior ao salário mínimo vigente.

§ 3º Quando finalizadas as cotas dos dependentes não reversíveis, em hipótese alguma, o valor global do benefício de pensão por morte poderá ser inferior o salário mínimo vigente.

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata ocaputserá equivalente a:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput no § 1º.

§ 6º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na legislação normatizadora do MT-PREVI.

§ 7º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação do MTPREV.

§ 8º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a pensão por morte é um dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social. E, em obediência a esse mandamento constitucional o art. 5º da Lei Geral sobre Previdência do Servidor Público – Lei nº 9.717/98 que foi recepcionada pela emenda constitucional n, 103/2019 no status de Lei Complementar – veda a concessão de qualquer benefício distinto daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social disciplinado pela Lei nº 8.213/91.

Pois bem, em análise ao presente projeto de lei, a mudança no valor do benefício de pensão por morte é uma das mudanças mais significativas e drásticas. De acordo com a nova redação do *caput* do art. 140-C, acrescentado à Constituição Estadual pelo artigo 3º da Proposta de Emenda Constitucional, o valor mensal do benefício será calculado da seguinte forma:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Art. 140-C. As pensões por morte, até que seja sancionada Lei Complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão concedidas da seguinte maneira:

A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.



Adotando sistemática adotada pela proposta da lei, a renda mensal inicial do benefício da pensão por morte pode ficar inferior a 50% da remuneração do cargo efetivo, pois ainda caso o instituidor ainda seja ativo, primeiro se calculará o benefício a que faz jus como aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e depois se calculará o benefício de Pensão por Morte.

Ademais, o percentual mínimo poderá alcançar 100%, acaso o número de dependentes seja superior a quatro. O percentual de 50% é básico, definido como cota familiar, e será rateado entre todos os dependentes do segurado falecido. Já o percentual de 10% é individual e, portanto, não reverterá em favor dos demais dependentes, nas hipóteses de cessação do benefício em favor de um deles.

A título ilustrativo cita-se como exemplo o caso de um *segurado inativo*, cujos proventos fosse inferior ao teto máximo de benefícios para o Regime Geral de Previdência, que falece deixando um cônjuge (mais de dois anos de casamento) e dois filhos menores. Antes da nova regra que se tenta introduzir pelo citado projeto de lei, o benefício seria concedido ao conjunto de dependentes verificado da data do óbito, no percentual de 100% dos proventos do inativo, sendo rateado entre os dependentes na razão de 50% para a conjuge/companheira e em partes iguais aos demais dependentes (25%).

Nas hipóteses de cessação da pensão em favor de algum dos dependentes do conjunto (maioridade previdenciária ou óbito), a respectiva cota-parte (50% ou 25%) era revertida em favor dos demais membros.

Contudo, a nova proposta, o benefício seria concedido ao conjunto de dependentes, no mesmo exemplo citado acima, no percentual do benefício em 80% sobre os proventos do segurado inativo, rateado na proporção de 40% para a conjuge/companheira e 20% para cada dependente (resultado obtido da divisão da cota base de 50% pelo número de dependentes (3), somada à cota individual por dependente - 10%).

Na hipótese de cessação do benefício em favor de um dependente, não haverá reversão das cotas revertido em favor dos demais. Assim, o mesmo benefício não seria recalculado, ficando os outros dois dependentes com percentual já fixado anteriormente, podendo ser 40% se tratar do conjuge/companheiro ou dos demais dependente restante, em 20%.

E restando, apenas a dependente cônjuge, a mesma só perceberia a título de Pensão por Morte o efetivo percentual de 40% dos proventos de aposentadoria do segurado inativo instituidor, o que em determinadas hipóteses poderia ser inferior ao salário mínimo nacional.

Com a iniciativa, pretendemos regulamentar definitivamente a matéria de forma a garantir ao menos a



subsistência digna dos dependentes, em especial a conjuge/companheira que será a maior prejudicada com relação a permância final da manutenção do benefício de Pensão por Morte. Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2020

Carlos Avalone
Deputado Estadual